



**ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES**

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0124445-79.2001.815.2001 — 1ª Vara de Executivos Fiscais da Capital.

RELATOR : Wolfram da Cunha Ramos – juiz convocado para substituir o Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.

APELANTE : Estado da Paraíba, representado por sua procuradora Silvana Simões de Lima e Silva.

APELADO : Maria Carmem Lima de Andrade.

DEFENSOR : Ariane Brito Tavares.

EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS. IRRESIGNAÇÃO. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL PACÍFICO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO. DESPROVIMENTO DA APELAÇÃO.

— “De acordo com o entendimento firmado nesta Corte, "os requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não têm o condão de suspender ou interromper o prazo de prescrição intercorrente”

Vistos etc.

Trata-se de Apelação Cível interposta pelo Estado da Paraíba contra a sentença de fls. 71/72, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Executivos Fiscais da Capital que, nos autos da Ação de Execução Fiscal, julgou extinto o processo em virtude da ocorrência da prescrição do crédito em favor da Fazenda Pública.

Irresignado, o apelante argumenta, em síntese, que houve morosidade do Judiciário, de modo que não pode ser atribuída a ele a paralisação do feito. Aduz que não foi observado o procedimento do art. 40 da LEF. Por fim, pleiteia a reforma da sentença para que possa dar continuidade à execução do débito fiscal (fls. 75/81).

Contrarrazões às fls.85/90, pleiteando a manutenção da sentença.

A Procuradoria de Justiça, em seu parecer de fls. 98/99 opinou pelo regular prosseguimento do recurso sem manifestação de mérito.

É o relatório.

Decido

No caso dos autos, bem decidiu o magistrado *a quo* ao reconhecer a prescrição intercorrente, considerando que a ação tramita há mais de quinze anos sem que nenhuma diligência no intuito de satisfação do crédito tributário tenha alcançado êxito.

Inclusive a paralisação dos autos entre 2004 e 2009, ocorreu em razão do não cumprimento do mandado de penhora (fl.28) pela falta de recolhimento das diligências pelo Estado da Paraíba, não sendo possível atribuir ao Judiciário a responsabilidade pela paralisação dos autos, quando ao Estado compete a satisfação do seu crédito.

Desta feita, ao contrário do que menciona o apelante, o procedimento do art. 40¹ da LEF não foi aplicado ao caso em tela, razão pela qual não é possível suscitar a nulidade da decisão com fundamento na inobservância do procedimento nele previsto.

Com efeito, o fundamento da prescrição é o decurso do prazo de cinco anos do art. 174 do Código Tributário Nacional, o qual menciona:

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário **prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.**

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

~~I – pela citação pessoal feita ao devedor;~~

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; ([Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005](#))

In casu, a citação nos presentes autos ocorreu em 2003, quando vigia a determinação legal de que a interrupção da prescrição ocorria com a citação pessoal do devedor, disciplina esta revogada pela LC 118/2005, conforme mencionado acima.

¹Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. § 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. § 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. § 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. § 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. ([Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004](#)). § 5º A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no § 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda.

No entanto, desde a interrupção ocorrida em 2003, o exequente tem pleiteado diligências que não resultam em satisfação do crédito tributário, pois não são localizados bens passíveis de penhora e tais medidas processuais não têm o condão de interromper o prazo prescricional. Assim, a manutenção da ação já com diversas medidas judiciais sem resultado prático, enseja a imprescritibilidade do crédito tributário, o que não se pode admitir.

No mesmo sentido é a jurisprudência do STJ:

STJ-1039259) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO DE NATUREZA ADMINISTRATIVA. ART. 535, II, DO CPC/1973. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. CONFIGURAÇÃO. INÉRCIA EXCLUSIVA DA EXEQUENTE POR PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS E DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA PARTE, NEGAR-LHE PROVIMENTO. (Agravado em Recurso Especial nº 1.278.044/RJ (2018/0087195-1), STJ, Rel. Benedito Gonçalves. DJE 21.06.2018)

STJ-0714545) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 2/STJ. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS NÃO SUSPENDEM NEM INTERROMPEM A PRESCRIÇÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. (Agravado em Recurso Especial nº 1.066.108/SP (2017/0051110-9), STJ, Rel. Mauro Campbell Marques. DJE 31.03.2017)

STJ-0626498) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS. TRANSCURSO DE QUATORZE ANOS SEM A LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE. INOVAÇÃO RECURSAL, NA SEARA DO AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Agravado Regimental interposto em 04.03.2016, contra decisão publicada em 26.02.2016, na vigência do CPC/73. II. Na esteira da jurisprudência desta Corte, "não se mostra possível examinar em agravo regimental matéria trazida somente nesse momento processual, por se tratar de inovação recursal" (STJ, AgRg no AREsp 804.428/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 22.02.2016). III. **De acordo com o entendimento firmado nesta Corte, "os requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não têm o condão de suspender ou interromper o prazo de prescrição intercorrente"** (STJ, AgRg no REsp 1.208.833/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 03.08.2012). No mesmo sentido: EDcl no AgRg no AREsp 594.062/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 25.03.2015; AgRg no AREsp 366.914/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 06.03.2014; AgRg no AREsp 383.507/GO, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 07.11.2013. IV.

No caso dos autos, tendo a Corte de origem firmado a premissa fática de que, durante o período de 14 anos, as diligências realizadas para a localização de bens passíveis de penhora foram infrutíferas, afigura-se acertada o reconhecimento da prescrição intercorrente. V. Agravo Regimental improvido. (AgRg nos EDcl no Agravo em Recurso Especial nº 775.087/PR (2015/0220158-4), 2ª Turma do STJ, Rel. Assusete Magalhães. j. 09.06.2016, DJe 21.06.2016)

Face ao exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**, mantendo a sentença por todos os seus fundamentos.

Publique-se. Intimem-se.

João Pessoa, 17 de julho de 2018.

Wolfram da Cunha Ramos
Juiz convocado/RELATOR



